



## Proc. Administrativo 12- 461/2023

---

**De:** Leandro A. - PGM-DCJ

**Para:** GP - Gabinete do Prefeito

**Data:** 16/08/2023 às 09:02:30

**Setores envolvidos:**

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DCL, SE, SE-DE

### Pregão 52-2023 - Proc. 149-2023 - RP Uniforme Escolar

Bom dia.

Segue o Parecer Jurídico.

at.te

—

**Leandro Bonatto Dall Asta**

*Advogado*

*OAB PR nº 64.839*

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Pregao\_52\_2023\_Adjudicacao.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

## PARECER JURÍDICO

**Pregão Eletrônico nº 52/2023 – Processo Administrativo nº 149/2023.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares (jaqueta, calça, camiseta manga curta, camiseta manga longa, bermuda, saia longa e shorts saia), para atendimento aos alunos regularmente matriculados nas Escolas Municipais, atendendo as necessidades da Secretaria de Educação. ANÁLISE DOCUMENTAL PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/93.**

### **I – Do relatório.**

De ordem da Comissão Permanente de Licitação, foram encaminhados os autos licitatórios de Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço por Lote de nº 52/2023 e anexos, com o escopo de realização de aferição jurídica por esta Procuradoria, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93 e do art.53 da lei 14.133/2021.

Pois bem.

Cuida-se de autos licitatórios de licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico, tendo como tipo Menor Preço por Lote**, que possui por objetivo o **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares (jaqueta, calça, camiseta manga curta, camiseta manga longa, bermuda, saia longa e shorts saia)**, para atendimento aos alunos regularmente matriculados nas Escolas Municipais, atendendo as necessidades da Secretaria de Educação, para uso nos diversos Departamentos da Administração Municipal, tendo como esteio as leis federais 8.666/1993, 10.520/2002 e 14.133/2021, bem como os Decretos Municipais de nº



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

1.863/2006 e nº 1.864/2006.

Destaca-se que essa Procuradoria Jurídica já confeccionou parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

Ainda, insta expor que a este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas dos licitantes consoante documentos anexos.

Houve cadastro de trinta e uma propostas na plataforma, sendo das seguintes empresas: Bacelar & Bacelar Ltda, Bello Sonhos de Pijamas Confecções Ltda, CM Orathes Confecções, Co-Pes Textil Ltda, Distribuidora Lilian, Eduardo Henrique Santos de Oliveira Aviamentos, Fernando Uniforme, G8 Armarinhos, Gnose Industria e Comércio Ltda, Goltex Indústria e Comércio, Josetex Confecções Ltda, Kr Brasil, KS Clothing Ltda, Michele Ferreira Cardoso, MM Comercio e Serviços, MRP Industria e Comércio, Oreli Company Ltda, Paola Lucca Ltda, Personalit Industria e Comercio, Ponte Comercio Importação e Exportação Ltda, Rafael F. Fernandes, Rodrigo Augusto Rodrigues, Sandra Regina Alino da Silva, Silel Industria de Confecções Ltda, SS Confecções, STR Confecções Ltda, Supera Uniformes Industria e Comercio Textil, Terra Brasil Industria e Comercio, Vickytex Industria e Comercio de Uniformes Ltda, WR Distribuidora e Industria Textil Ltda e Ws Personalizados Ltda.

Após a sessão de lances, a empresa Eduardo Henrique Santos de Oliveira Aviamentos, primeira colocada, foi inabilitada, por não apresentar as negativas municipal e estadual, requisitos de habilitação previstos nos itens 2.2.2 e 2.2.3 do anexo 3 do Edital.

A empresa Bello Sonhos de Pijamas Confecções Ltda, segunda colocada, foi inabilitada, por não atender ao quantitativo solicitado no item 2.5.1 do anexo 3 do Edital.

Após a convocação da empresa SS Confecções, terceira colocada, foram analisados os documentos de habilitação, sendo que sua documentação estava de



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

acordo com as exigências do Edital.

Conforme Item 14.3.1, foi solicitada a amostra das peças a empresa SS Confecções, a qual apresentou dentro do prazo e teve suas amostras aprovadas pela comissão, conforme relatório anexo.

Procedeu-se a abertura do prazo para manifestação de recursos, mas não houve manifestação pelas empresas participantes.

Destaca-se ainda que, conforme o Relatório de Economia gerado pelo sistema eletrônico de licitações, houve economia em diversos objetos licitados, visto que o valor referencial era o de R\$ 418.769,20, tendo sido o valor final dos objetos licitados o de R\$ 181.250,00, gerando economia o montante de R\$ 237.519,20 de economia ao erário público, ou seja, 58,06% do total, harmonicamente ao princípio da economicidade.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização, o presidente da Comissão Permanente de Licitações solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a OPINAR.

## **II – Considerações necessárias.**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Nota-se que em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a pretensão contratual, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

Sendo assim, frise-se que a análise aduzida neste parecer cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

### **III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **III.1 – Da adequação da modalidade licitatória eleita.**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando à aquisição dos serviços descritos no Termo de Referência e no Edital do certame, em conformidade com as disposições contidas na Lei Geral de Licitações (lei nº 8.666/1993), Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e o Decreto Municipal nº 0800/2017.

Sobre a questão, vejamos o que diz o Art. 4º da Lei 10.520/2002, in verbis:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

1 - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 896, de 2011)

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso 1 do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.109, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos; X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que correrão a partir do término do prazo do recorrente sendo-



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento ;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Assim, quanto às normas do procedimento ora analisado, vê-se que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável verificado.

### **III.2 – Da Regularidade do Edital.**

Da mesma forma como exarado no parecer anteriormente elaborado, esta Procuradoria não encontrou no Edital e seus anexos, situações jurídicas que pudessem frustrar a concorrência ou impedir a participação de interessados na disputa do certame, sendo que todas as exigências são razoáveis dentro dos critérios legais.

O referido encontra-se acompanhado de objeto, da dotação orçamentária, das disposições preliminares, da impugnação do ato convocatório, da abertura da licitação, da participação na licitação, do credenciamento, dentre outros atos imprescindíveis para a sessão de disputa do certame.

Em continuidade, insta expor que o artigo 4, inciso V da Lei 10.520/2002 estabelece um prazo de oito dias úteis para a apresentação das propostas, tendo sido tal prazo observado pelo ente Consulente.

Assim, observa-se que o Edital originário do certame foi publicado nos meios oficiais, inclusive na imprensa oficial, noticiando a abertura da sessão, estando, portando, em conformidade com a exigência legal.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Os meios de divulgação do Edital também se encontram em acordo com o artigo 4, inciso I, da Lei 10.520/2002, atendendo-se, assim, a publicidade legalmente exigida.

### **III.3 – Da habilitação dos licitantes.**

Quanto à documentação referente ao credenciamento e, mormente quanto à habilitação das pessoas jurídicas licitantes vencedoras dos itens/lotos licitados, verifico que foram atendidos os ditames albergados pelas normas legais aplicáveis ao caso, em especial ao disposto nas normas editalícias.

Insta destacar que tais dispositivos devem ser interpretado em consonância com Art.37, inciso XXI da CF/88, *in fine*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, segundo se depreende da ata acostada aos presentes autos licitatórios, foi realizada a sessão pública para recebimento da documentação de habilitação e proposta financeira, contendo o nome dos interessados no credenciamento.

Com efeito, observa-se que a fase de habilitação visa somente aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu veze de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

Dessa forma, após regular publicação, ocorreu a sessão em que foram credenciadas diversas as empresas, sendo que posteriormente, foi procedida a rodada de lances a fim de garantir a vantajosidade e da contratação, no patamar dos orçamentos levantados nos autos, tendo sido a empresa vencedora declarada expressamente.

Finalmente, após as rodadas de negociação, o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificaram se os documentos apresentados pelas pessoas jurídicas que restaram habilitadas atingem os fins colimados pelo edital.

Ainda, insta expor que a este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas dos licitantes consoante documentos anexos.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Houve cadastro de trinta e uma propostas na plataforma, sendo das seguintes empresas: Bacelar & Bacelar Ltda, Bello Sonhos de Pijamas Confeccões Ltda, CM Orathes Confeccões, Co-Pes Textil Ltda, Distribuidora Lilian, Eduardo Henrique Santos de Oliveira Aviamentos, Fernando Uniforme, G8 Armarinhos, Gnose Industria e Comércio Ltda, Goltex Indústria e Comércio, Josetex Confeccões Ltda, Kr Brasil, KS Clothing Ltda, Michele Ferreira Cardoso, MM Comercio e Serviços, MRP Industria e Comércio, Orel Company Ltda, Paola Lucca Ltda, Personalit Industria e Comercio, Ponte Comercio Importação e Exportação Ltda, Rafael F. Fernandes, Rodrigo Augusto Rodrigues, Sandra Regina Alino da Silva, Silel Industria de Confeccões Ltda, SS Confeccões, STR Confeccões Ltda, Supera Uniformes Industria e Comercio Textil, Terra Brasil Industria e Comercio, Vickytex Industria e Comercio de Uniformes Ltda, WR Distribuidora e Industria Textil Ltda e Ws Personalizados Ltda.

Após a sessão de lances, a empresa Eduardo Henrique Santos de Oliveira Aviamentos, primeira colocada, foi inabilitada, por não apresentar as negativas municipal e estadual, requisitos de habilitação previstos nos itens 2.2.2 e 2.2.3 do anexo 3 do Edital.

A empresa Bello Sonhos de Pijamas Confeccões Ltda, segunda colocada, foi inabilitada, por não atender ao quantitativo solicitado no item 2.5.1 do anexo 3 do Edital.

Após a convocação da empresa SS Confeccões, terceira colocada, foram analisados os documentos de habilitação, sendo que sua documentação estava de acordo com as exigências do Edital.

Conforme Item 14.3.1, foi solicitada a amostra das peças a empresa SS Confeccões, a qual apresentou dentro do prazo e teve suas amostras aprovadas pela comissão, conforme relatório anexo.

Procedeu-se a abertura do prazo para manifestação de recursos, mas não houve manifestação pelas empresas participantes.

Destaca-se ainda que, conforme o Relatório de Economia gerado pelo



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

sistema eletrônico de licitações, houve economia em diversos objetos licitados, visto que o valor referencial era o de R\$ 418.769,20, tendo sido o valor final dos objetos licitados o de R\$ 181.250,00, gerando economia o montante de R\$ 237.519,20 de economia ao erário público, ou seja, 58,06% do total, harmonicamente ao princípio da economicidade.

Por derradeiro, observa-se que as empresas vencedoras, consoante documentos juntados aos autos, atenderam às exigências do Edital.

**IV – Conclusão:**

Ante o exposto, **OPINO** por **HOMOLOGAR** o presente certame, tendo em vista que os valores apresentados estão de acordo com a exigência de preço e condições, prosseguindo-se nos ulteriores atos de direito como adjudicação; homologação; parecer do controle interno; contrato; publicação e demais atos que a autoridade superior entender cabíveis.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Céu Azul, 16 de agosto de 2023.

---

**Leandro Bonatto Dall'Asta**

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 98FF-A5CF-C1A4-2271

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 16/08/2023 09:02:57 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/98FF-A5CF-C1A4-2271>